

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 273139

DECRETO Nº 54.218, DE 25 DE MAIO DE 2026

ENQUADRA na Progressão Horizontal, a servidora da Secretaria de Estado de Saúde, que identifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a SENTENÇA DO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, proferida nos autos da Ação Ordinária n.º: 0501629-58.2023.8.04.0001, que julgou procedente o pedido para determinar o reenquadramento da Requerente NEILANE AMARAL RODRIGUES, para a Classe A, Referência 4, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/SES, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes;

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral do Estado contida no Ofício n.º 01873/2026/SAJ-PPC/PGE, encaminhada por intermédio do Ofício n.º 02344/2026-GCP/DGTES/GAB/SES-AM, do Secretário de Estado de Saúde, em exercício;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011103.008952/2026-30,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovida a servidora NEILANE AMARAL RODRIGUES, Matrícula n.º 237.612-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, a título de progressão horizontal, nos termos do artigo 15, parágrafo 6.º, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, conforme o quadro abaixo especificado:

ENQUADRAMENTO POR PROGRESSÃO HORIZONTAL					
SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.
Auxiliar de Serviços Gerais	A	1	Auxiliar de Serviços Gerais	A	2
		2			3
		3			4

Art. 2.º Respeitado o disposto no artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

ROBSON TOGNI DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 273124

DECRETO Nº 54.219, DE 25 DE MAIO DE 2026

ENQUADRA Progressão Horizontal e Promoção Vertical, a servidora da Fundação Hospital “Adriano Jorge”, que identifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do ACÓRDÃO DA 4.ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS, prolatado nos autos do Recurso Inominado n.º 0210730-37.2025.8.04.1000,

que conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para reformar a sentença, a fim de reconhecer o direito à progressão funcional sucessiva de REGINA SUELY XAVIER BEZERRA, por todas as classes e referências devidas, enquadrando-a na Classe B, Referência 4, a partir de agosto de 2025;

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral do Estado contida no Ofício n.º 01770/2026/SAJ-PPC/PGE;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011103.008470/2026-80,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovida a servidora REGINA SUELY XAVIER BEZERRA, Matrícula n.º 178.363-7C, Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Hospital “Adriano Jorge”, a título de progressão horizontal e promoção vertical, nos termos do artigo 15, parágrafos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, conforme o quadro abaixo especificado:

ENQUADRAMENTO POR E PROGRESSÃO HORIZONTAL E PROMOÇÃO VERTICAL						
SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			A CONTAR DE
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	
Psicólogo	A	3	Psicólogo	A	4	Agosto/2017
		4			1	Agosto/2019
	B	1		B	2	Agosto/2021
		2			3	Agosto/2023
		3			4	Agosto/2025

Art. 2.º Respeitado o disposto no artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

ROBSON TOGNI DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 273126

DECRETO Nº 54.220, DE 25 DE MAIO DE 2026

ESTABELECE medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais basilares da Administração Pública da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, inscritos no artigo 37, caput, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 167-A da Constituição Federal de 1988 instituiu nova regra fiscal que incentiva medidas de controle de gastos, especialmente de pessoal para os Estados e Municípios, estabelecendo que ao se apurar, no período de 12 (doze) meses, valor superior a 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre despesas correntes e receitas correntes, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar, como mecanismo de ajuste fiscal, as vedações dispostas nos seus incisos de I a X;

CONSIDERANDO que o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prescreve que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa;

CONSIDERANDO a redução observada no desempenho da receita tributária estadual no primeiro quadrimestre do exercício de 2026, circunstância que evidencia a necessidade de adoção de medidas preventivas, tempestivas e proporcionais de contenção, racionalização e reprogramação da despesa pública, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário-financeiro, a sustentabilidade fiscal do Estado e o regular cumprimento das metas fiscais estabelecidas na legislação orçamentária;

CONSIDERANDO que nos termos do §1.º do artigo 1.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar;

CONSIDERANDO que o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, impõe à Administração Pública o dever de planejamento, governança, motivação, seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e observância da eficiência, economicidade e interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer os mecanismos de monitoramento, controle e transparência da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Estadual, contribuindo para a gestão fiscal responsável e o cumprimento das obrigações assumidas perante a sociedade amazonense

DECRETA:

Art. 1.º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual:

I - todas as Unidades Gestoras do Estado deverão promover rigoroso acompanhamento, controle e adequação de suas obrigações administrativas, financeiras e contratuais aos créditos orçamentários consignados e efetivamente disponíveis, vedada a assunção de despesas ou compromissos que extrapolem os limites autorizados no orçamento vigente, devendo ser adotadas, para tanto, todas as medidas administrativas necessárias à preservação do equilíbrio fiscal, da regular execução orçamentária e da sustentabilidade das finanças públicas, em observância à Constituição Federal, à Lei Federal n.º 4.320/1964 e à Lei Federal Complementar n.º 101/2000,

II - limitar à disponibilidade orçamentária do Órgão:

a) o valor dos contratos e outras despesas referentes a: locação (veículos leves e pesados, aeronaves e embarcações), materiais de consumo e permanentes, passagens e despesas com locomoção, serviços de telecomunicações (fixo e móvel) e tecnologia da informação - seja com a PRODAM ou outras empresas do ramo, combustíveis e lubrificantes;

b) o quantitativo de pessoal referente aos contratos e outras despesas de vigilância, limpeza e conservação;

c) a liberação de solicitação de despesa (SD), tendo como parâmetro o índice anual de 95% (noventa e cinco por cento) do quociente (Despesa Corrente/Receita Corrente) do Estado;

d) o valor dos contratos de gestão;

e) os termos de cooperação técnica e/ou contratos de patrocínio para o apoio estadual na realização de eventos, tais como festivais, festividades, feiras, encontros, gincanas, exposições, competições, campeonatos, torneios, maratonas, fóruns, congressos, convenções, mostras e quaisquer outras manifestações de caráter técnico-científico, recreativo, educacional, cultural, esportivo, trabalhista, artístico, socioeconômico ou turístico;

f) a realização de eventos que envolvam a contratação de serviços de buffet, coffee break, locação de espaço, iluminação, sonorização, equipamentos de palcos e palanques, e demais despesas afins;

III - vedar:

a) a realização de despesas com contratação direta fora das hipóteses previstas em lei;

b) a realização de contratação de consultorias para a prestação de serviços de qualquer natureza, salvo nos casos excepcionais autorizados pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal;

c) a celebração de aditivos em contratos administrativos que representem aumento de quantitativo anteriormente contratado e que impliquem em acréscimo no valor do contrato, salvo nos casos excepcionais autorizados pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal;

d) a participação de servidores em cursos, congressos, seminários e outros eventos congêneres dentro e fora do Estado, inclusive no exterior, assim como o pagamento de diárias, salvo participação em Conselhos, Comitês e Grupos Nacionais, Congressos Institucionais e Fóruns Federativos, ações de capacitação obrigatória, formação continuada promovida pela Escola de Serviço Público do Estado do Amazonas - ESASP e os casos excepcionais autorizados pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal;

e) a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão que impliquem despesas correntes para o Estado, salvo nos casos excepcionais autorizados pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal;

f) a celebração de novos contratos de aquisição de bens, prestação de serviços e locação de tecnologia da informação e comunicação, salvo substituição que não resulte em aumento de valor;

g) o pagamento de despesas de exercícios anteriores ao exercício de 2026, salvo nos casos excepcionais autorizados pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal;

h) a celebração de novos contratos de locação de imóveis, salvo no caso de substituição que resulte em redução de valor.

§ 1.º Estão excluídas das limitações e vedações previstas nesse artigo as despesas com recursos de Operações de Crédito, recursos de convênios, recursos do SUS, recursos de Fundos com aplicação vinculada, recursos de emendas parlamentares estaduais e federais.

§ 2.º Excetua-se da vedação deste artigo novos contratos que visem ao incremento da arrecadação estadual e/ou tragam economia em gastos públicos, os quais deverão ser submetidos à análise do Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal, para autorização prévia.

§ 3.º Excetua-se da vedação deste artigo todos os pagamentos de despesas de exercícios anteriores referentes à SEFAZ - Encargos Gerais do Estado, tributos, contas públicas, desde que comprovada a disponibilidade orçamentário-financeira.

§ 4.º Para fins do disposto neste artigo, deverão ser considerados como valores contratuais aqueles alcançados após as reduções determinadas pelos Decretos n.º 47.925, de 16 de agosto de 2023, n.º 49.069, de 1.º de março de 2024 e n.º 51.084, de 29 de janeiro de 2025.

§ 5.º É vedado o remanejamento orçamentário pelos órgãos da Administração Direta e Indireta para a execução das despesas descritas no inciso II deste artigo, exceto quando comprovada a existência de saldo orçamentário suficiente na ação a ser anulada, a inexistência de prejuízo à execução das despesas obrigatórias, essenciais ou prioritárias vinculadas à ação de origem e a compatibilidade da despesa pretendida com a programação financeira.

§ 6.º Poderão ser excepcionadas das vedações deste artigo despesas com a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão, novas contratações de bens, serviços e locação de tecnologia da informação e comunicação, a celebração de novos contratos de locação de imóveis dos órgãos criados no exercício de 2025, limitadas em qualquer caso à disponibilidade orçamentária do Órgão, à demonstração da essencialidade da contratação e à prévia autorização pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal.

Art. 2.º Compete ao Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal avaliar previamente os pedidos de autorização excepcional previstos neste Decreto, mediante análise da justificativa técnica apresentada pelo órgão ou entidade demandante, da disponibilidade orçamentária e financeira, da essencialidade da despesa, da compatibilidade com as metas fiscais e da demonstração de interesse público.

§ 1.º Os pedidos submetidos ao Comitê deverão ser instruídos, no mínimo, com:

I - justificativa técnica da necessidade da despesa;

II - demonstração da existência de crédito orçamentário;

III - manifestação da unidade setorial de orçamento e finanças;

IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando exigida pela legislação;

V - declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira;

VI - manifestação jurídica, quando cabível.

§ 2.º A manifestação favorável do Comitê não afasta a responsabilidade do ordenador de despesa, da autoridade competente e das unidades técnicas envolvidas quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da despesa.

Art. 3.º Compete à Controladoria Geral do Estado acompanhar, a cada quadrimestre, o cumprimento das determinações e vedações estabelecidas nesse Decreto e encaminhar o relatório de monitoramento à Comissão de Governança e Programas Estratégicos do Estado do Amazonas.

§ 1.º No prazo de 30 (trinta) dias corridos da publicação deste Decreto, todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão implementar as medidas de que trata este Decreto.

§ 2.º A Controladoria Geral do Estado deverá informar à Comissão de Governança e Programas Estratégicos do Estado do Amazonas a relação dos órgãos inadimplentes em relação ao disposto no § 1.º deste artigo.

§ 3.º O primeiro relatório de monitoramento da Controladoria Geral do Estado deverá ser encaminhado à Comissão de Governança e Programas Estratégicos do Estado do Amazonas, após 60 (sessenta) dias corridos da publicação deste Decreto.

Art. 4.º Ficam suspensas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, as seguintes medidas:

- I - criação de cargos, empregos ou funções, excetuando aqueles cuja criação seja por fusão, incorporação ou readequação de funções, que objetivem a reorganização administrativa;
- II - criação ou concessão de gratificações e adicionais ou alterações das existentes que impliquem em aumento de despesa;
- III - edição de quaisquer atos que resultem em aumento da despesa com pessoal.

Parágrafo único. Poderão ser excetuados atos que resultem em aumento da despesa com pessoal, desde que solicitados previamente de forma fundamentada à análise do Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal, demonstrando plena disponibilidade orçamentário-financeira para o exercício corrente e os dois subsequentes, justificativa do pedido e objetivos a serem alcançados com o ato.

Art. 5.º Os Secretários de Estado e Diretores-Presidentes das Entidades da Administração Pública Indireta deverão adotar medidas administrativas para otimizar o uso dos veículos oficiais de forma corporativa.

Art. 6.º As disposições contidas neste Decreto aplicam-se aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que integram a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, bem como, no que couber, às empresas públicas, sociedades de economia mista dependentes, serviços sociais autônomos e demais entidades mantidas ou controladas com recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Eventuais exceções serão submetidas à apreciação, avaliação e parecer do Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal.

Art. 7.º Verificada melhora consistente no desempenho da receita tributária estadual, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá propor nova reprogramação da despesa pública, observados o comportamento da arrecadação, a disponibilidade orçamentária e financeira, a programação financeira, o fluxo de caixa do Tesouro Estadual, o cumprimento das metas fiscais e a preservação do equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado.

Parágrafo único. A reprogramação de que trata o *caput* deverá ser precedida de análise técnica que demonstre a compatibilidade da medida com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, as metas fiscais do exercício e a sustentabilidade fiscal do Estado.

Art. 8.º Havendo necessidade fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a editar normas complementares para a execução do presente Decreto.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2026.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 273125

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a proposta de acordo apresentada pelo Estado do Amazonas e aceita por **EDLA LIMA ABRAHÃO**, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002345-06.2026.8.04.9001;

CONSIDERANDO a **DECISÃO DO EXMO. DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**, proferida no mencionado *mandamus*, que homologou o acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do CPC;

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral do Estado contida no Ofício n.º 01270/2026 CPRAC - Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, no sentido de promover o interessado à graduação de 2.º Sargento BM, a contar de 31/12/2025, pelo Quadro Normal de Acesso;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.002479/2026-05, resolve

I - PROMOVER, por *Antiguidade*, a contar de 31 de dezembro de 2025, pelo Quadro Normal de Acesso - QNA, nos termos do artigo 7.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.044, de 09 de junho de 2014, o 3.º Sargento BM **EDLA LIMA ABRAHÃO (1205)**, Matrícula n.º 226.862-0 A, à graduação de 2.º Sargento BM do Quadro de Praças (QPBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas;

II - DETERMINAR que os efeitos financeiros decorrentes da promoção ora concedida, sejam a partir da data da publicação deste Decreto, em razão da renúncia expressa a valores pretéritos.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

CORONEL QOPM. ANÉZIO BRITO DE PAIVA
Secretário de Estado de Segurança Pública, em exercício

CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

ROBSON TOGNI DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 273163

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 242/2026-SECEXACC, subscrito pela Secretária Executiva Adjunta da Casa Civil, resolve:

EXONERAR, nos termos do artigo 55, II, "a", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o Senhor **HENRY WALBER DANTAS VIEIRA** do cargo de confiança de Secretário Executivo da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, constante do Anexo Único, Parte 23, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

ROBSON TOGNI DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

Protocolo 273141

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 242/2026-SECEXACC, subscrito pela Secretária Executiva Adjunta da Casa Civil, resolve:

NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o Senhor **ELVYS DAMASCENO NASCIMENTO** para exercer o cargo de confiança de Secretário Executivo da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, constante do Anexo Único, Parte 23, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas